



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 julho de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.380

Recurso nº - 58.147 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - SUPERMERCADO PAUMAR LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de cau
sa e efeito entre o lançamento princí
pal e o decorrente, reformado, em par
te, o primeiro, igual medida se im
põe quanto ao segundo.

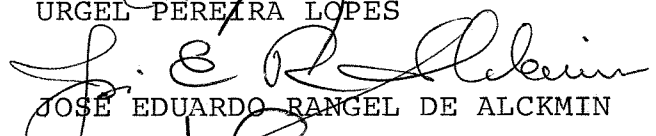
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO PAUMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$
11.053,35 e Cr\$ 74.053,16, nos exercícios de 1985 e 1986, respectiva
mente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990

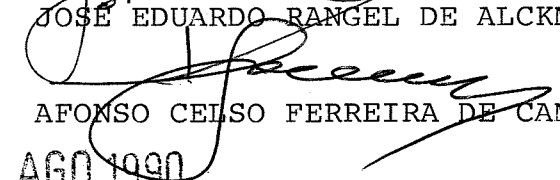

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13602-000.105/87-19

RECURSO Nº: 58.147

ACÓRDÃO Nº: 101-80.380

RECORRENTE: SUPERMERCADO PAUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios 1985 a 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal que entendeu ter havido omissão de receita caracterizada por falta de comprovação do passivo e suprimimento de caixa sem comprovação da origem e entrega dos recursos.

Cientificada da exigência fiscal em 02.12.87, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresenta no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 19/22 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA"

A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica."

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada ao processo originário, em face de sua estreita relação de causa e efeito."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente, isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 10.2.89, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 13.3.89, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 96.417, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-80.304, deu parcial provimento ao apelo da contribuinte. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTO DE CAIXA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, MEDIANTE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS - ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS - INSUFICIÊNCIA.

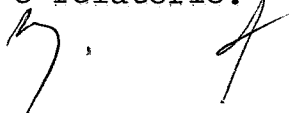
A comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos exige mais do que a simples apresentação dos assentamentos contábeis.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

Havendo no passivo da empresa obrigações já pagas e não baixadas, impõe-se a presunção de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13602-000.105/87-19
Acórdão nº 101-80.380

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

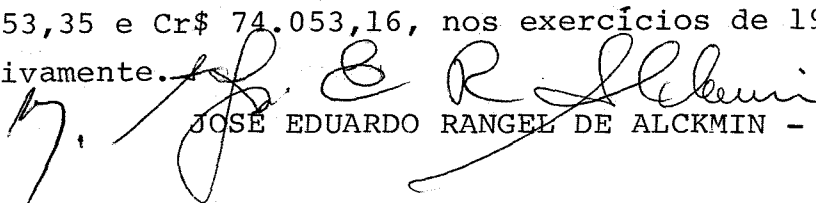
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica carecia, em parte, de procedência.

Por todo o exposto, voto pelo provimento, em parte, do recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 11.053,35 e Cr\$ 74.053,16, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR